



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078506 - MG
(2022/0054535-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
ESTEFANIA CARVALHO SILVA - MG150975
FABIO RAIMUNDO - SP377245
SOLON SANTOS SILVA - SP395586
AGRAVADO : JARLES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : JARLES DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102849
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG069991
AGRAVADO : SUELI PETRINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA PINTO - MG108924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. 2. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

2. Em razão da pandemia relativa a COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19/3/2020. A partir do dia 4/5/2020, os

prazos nos processos eletrônicos voltaram a correr, de modo que a suspensão do expediente forense, no Tribunal local, fora do período mencionado deve ser comprovada mediante a juntada do documento idôneo no ato da interposição do recurso.

3. Desde 15/6/2020, a suspensão dos prazos nos autos físicos vem dependendo de opção do Tribunal pelo prosseguimento do regime especial, de imposição de *lockdown* (no Estado ou no Distrito Federal) ou de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares no Tribunal, na comarca ou circunscrição judiciária, hipóteses que também devem ser comprovadas.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2078506 - MG
(2022/0054535-9)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925
ESTEFANIA CARVALHO SILVA - MG150975
FABIO RAIMUNDO - SP377245
SOLON SANTOS SILVA - SP395586
AGRAVADO : JARLES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : JARLES DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102849
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG069991
AGRAVADO : SUELI PETRINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA PINTO - MG108924

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DOIS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. 2. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO NA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

2. Em razão da pandemia relativa a COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19/3/2020. A partir do dia 4/5/2020, os

prazos nos processos eletrônicos voltaram a correr, de modo que a suspensão do expediente forense, no Tribunal local, fora do período mencionado deve ser comprovada mediante a juntada do documento idôneo no ato da interposição do recurso.

3. Desde 15/6/2020, a suspensão dos prazos nos autos físicos vem dependendo de opção do Tribunal pelo prosseguimento do regime especial, de imposição de *lockdown* (no Estado ou no Distrito Federal) ou de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares no Tribunal, na comarca ou circunscrição judiciária, hipóteses que também devem ser comprovadas.

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO FIBRA S.A. (BANCO FIBRA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do recurso especial em razão da sua intempestividade.

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que, em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, os prazos dos processos físicos foram suspensos a partir de 19/3/2020 e foram retomados em 9/12/2020, além da suspensão entre os dias 20/12/2020 a 20/1/2021, de acordo com o art. 220 do CPC; sendo de rigor o reconhecimento da tempestividade do apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 471/475).

É o relatório.

VOTO

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importante destacar que BANCO FIBRA interpôs dois recursos especiais contra o mesmo acórdão, sendo um protocolado em 29/1/2021 (e-STJ, fls. 293) e outro em 2/2/2021 (e-STJ, fl. 305).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, ou seja, daquele protocolado em 2/2/2021, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS POR UM DOS AGRAVANTES CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 735/STF.

1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos pela parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).

3. Ademais, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno de fls. 320-326 conhecido apenas em relação ao agravante Julio Cesar Irineu Brito e não provido.

(AgInt no AREsp 1.772.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 17/5/2021, DJe 19/5/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.

1. Embargos à execução de despesas condominiais.

2. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(AgInt no REsp 1.902.502/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 15/3/2021, DJe 18/3/2021)

Dessa forma, passo à análise do primeiro recurso especial, sem conhecer do segundo.

(2) Da intempestividade

Não se conheceu do recurso especial em virtude da sua intempestividade.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese do BANCO FIBRA de que seu recurso especial foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de suspensão do prazo recursal, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.

No caso dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido foi disponibilizado aos 25/6/2020 no DJe, tendo sido considerado publicado aos 26/6/2020 (e-STJ, fl. 290).

Portanto, como o prazo recursal para a interposição do recurso especial se iniciou aos 29/6/2020 (segunda-feira) e sua interposição somente se deu aos 29/1/2021 (e-STJ, fls. 293), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais, no momento oportuno e por documento idôneo.

Ressalta-se que, em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos no período de 19/3/2020 a 30/4/2020, conforme Resolução n.º 313 do CNJ, de 19/3/2020. Já aos 20/4/2020, o CNJ editou a Resolução n.º 314, prorrogando a Resolução n.º 313 até o dia 15/5/2020 e estipulando que continuassem "suspensos durante a vigência do regime diferenciado de trabalho, instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio físico (CPC, art. 313, VI)". No entanto, os prazos dos processos eletrônicos voltaram a fluir a partir do dia 4/5/2020 (art. 3º), *in verbis*:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Aos 7/5/2020, o CNJ editou a Resolução n.º 318, prorrogando até o dia 31/5/2020 o prazo de vigência das Resoluções n.º 313 e n.º 314. Por conseguinte, manteve-se a suspensão nos processos físicos e o curso dos prazos nos processos eletrônicos. Além disso, permitiu-se que, em relação aos processos eletrônicos, ocorresse a suspensão dos prazos em caso de *lockdown* ou de prévia e fundamentada solicitação do Tribunal diante de impossibilidade de livre exercício das atividades forenses.

Por fim, o CNJ editou a Resolução n.º 322, de 1º/6/2020, determinando, a partir de 15/6/2020, mediante apresentação de justificativa adequada, com exposição das circunstâncias locais e do ato da autoridade estadual ou municipal correlata que inviabilizassem a regular fluência do prazo (art. 3º, § 3º), (1) a manutenção da suspensão dos prazos processuais dos processos físicos, caso o tribunal local optasse pelo prosseguimento do regime especial estabelecido na Resolução CNJ n.º 314/2020, pelo período que fosse necessário; e (2) a suspensão de todos os prazos processuais – em autos físicos e eletrônicos – em caso de (2.1) imposição de *lockdown* por parte da

autoridade estadual competente, mesmo quando decretadas em caráter parcial, enquanto perdurarem as restrições no âmbito da respectiva unidade federativa (Estados e Distrito Federal), ou (2.2) impossibilidade de livre exercício das atividades forenses regulares.

Nesse contexto, observa-se que, a partir do dia 15/6/2020, os prazos nos processos físicos voltaram a correr, de modo que a suspensão do expediente forense, no Tribunal local, fora do período de 19/3/2020 a 15/6/2020, deve ser comprovada mediante a juntada do documento idôneo no ato da interposição do recurso.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE PARA RECURSOS INTERPOSTOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. *É intempestivo o agravo em recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042 e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*

2. *Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/03/2020 a 14/06/2020, conforme Resoluções do CNJ nº 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria nº 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/06/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, sendo inviável a comprovação posterior em sede de agravo interno" (AglInt no AREsp 1878580/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021)?(AglInt nos EDcl no AREsp 1901805/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).*

3. *A Corte Especial, no julgamento do AREsp 1.481.810/SP, reafirmou o entendimento de que é preciso comprovar a ocorrência de feriado local ou suspensão do prazo processual no ato de interposição do recurso, visto que a modulação de efeitos relativa ao feriado de segunda-feira de Carnaval não deve ser estendida às demais hipóteses, valendo a regra geral instituída pelo Código de Processo Civil, nos termos do § 6º do artigo 1.003 do CPC/15.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AglInt no AREsp n. 1.861.077/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO OCASIONADO PELA COVID-19 NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO ARAGUARI A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Segundo orientação do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais.*

2. *Em razão da pandemia da COVID-19, os prazos processuais foram*

suspensos no período de 19/3/2020 a 30/04/2020, conforme Resolução n. 313 do CNJ. A sua vigência foi prorrogada até 15/05/2020, por meio da Resolução n. 314 do CNJ, ressalvando-se, no seu art. 2º, que os prazos dos processos físicos continuariam suspensos enquanto vigente o regime diferenciado de trabalho então instituído. A referida prorrogação foi renovada pela Resolução/CNJ de n. 318/20 e Portaria/CNJ de n. 79/20 até a data de 14/06/2020.

3. Na espécie, o recorrente foi intimado da publicação do acórdão recorrido em 4/2/2020 e a petição do recurso especial somente foi protocolizada em 5/8/2020 sem que houvesse comprovação da suspensão dos prazos processuais na instância de origem. Incidência do enunciado 83 da Súmula do STJ.

4. Agravo interno do município a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.010.425/MG, relator Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022)

Assim, considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do NCPC e que não houve a comprovação da suspensão dos prazos processuais no Tribunal local, apta a postergar o termo final dos prazos recursais, no momento da interposição, não há como ser afastada a sua intempestividade.

Importante consignar que os documentos juntados por ocasião da interposição do segundo recurso especial nem sequer podem ser analisados, em razão do seu não conhecimento pela ocorrência da preclusão.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.078.506 / MG

Número Registro: 2022/0054535-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01017005020138130317 1017005020138130317 10317130101700002 10317130101700004 1031713010170003

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925

ESTEFANIA CARVALHO SILVA - MG150975

FABIO RAIMUNDO - SP377245

SOLON SANTOS SILVA - SP395586

AGRAVADO : JARLES DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JARLES DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102849

AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG069991

AGRAVADO : SUELI PETRINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO VIEIRA PINTO - MG108924

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO FIBRA SA

ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA - SP047925

ESTEFANIA CARVALHO SILVA - MG150975

FABIO RAIMUNDO - SP377245

SOLON SANTOS SILVA - SP395586

AGRAVADO : JARLES DE SOUZA COSTA

ADVOGADO : JARLES DE SOUZA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG102849
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG069991
AGRAVADO : SUELI PETRINA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO VIEIRA PINTO - MG108924

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023